COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 274/2018

AUTOR DO PROJETO: Lorena Brandão

EMENTA: "Dispõe sobre a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania nos estabelecimentos mencionados e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Lorena Brandão, dispõe sobre a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania nos estabelecimentos mencionados e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, impende salientar que, conforme o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Consequentemente, somente haverá proibição para o pastor ou líder eclesiástico adentrar a um hospital se for expressamente proibido através de lei, sendo que o hospital deverá exibir a lei proibitiva, porém, na legislação brasileira, não há qualquer lei que estabeleça proibições desta natureza.

Imperativo, ainda, observar que o artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, proclama como direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Senão vejamos o texto garantidor da Carta Magna:

> *"É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".*

O referido dispositivo torna clarividente o direito constitucional do pastor ou quaisquer líderes eclesiásticos adentrarem aos hospitais para dar assistência religiosa.

A propositura também encontra respaldo na Lei nº 9.982, de 14.7.2000, legislação infraconstitucional que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Além da legislação já exposta, há ainda a Portaria nº 880, de 13.06.2014, que regulamenta a assistência religiosa nas unidades da Rede Própria da Secretaria da Saúde de Estado da Bahia – SESAB e uma Recomendação nº 09/2016, do Ministério Público do Estado da Bahia, que apresenta várias recomendações aos hospitais e demais unidades de saúde relativas ao direito à assistência religiosa dos pacientes internados.

Por fim, visando a aplicação da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar EMENDA à proposição para adequar a redação do ARTIGO 1º do Projeto de Lei nº 274/2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA 01
Entenda-se como §1º o intitulado parágrafo único no Artigo 1º do PL 274/2018, o qual passa vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º [...]*
> *§1º Entende-se por serviço de Capelania a visitação com a escuta do assistido e ministração de palavras de conforto espiritual, desde que compatíveis com o local.*

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 274/2018, desde que aprovada a emenda acima elencada.**

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

Geraldo Junior

Luiz Carlos Suica